

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n. 06.2016.00008945-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, titular da Promotoria de Justiça da

Comarca de Presidente Getúlio, doravante denominado COMPROMITENTE, e o **MUNICÍPIO DE WITMARSUM**, por seu Prefeito Municipal, **Cesar Panini**, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, acordam o

seguinte:

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político. E, que todo o poder emana do povo [...] (art. 1º da CF/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "*caput*", CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, "*caput*", e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;



CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, inciso I, CF/88);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei [...]" (art. 9º, caput, Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Poder Público.

CONSIDERANDO que jornada de trabalho é o período de



tempo em que o servidor deve permanecer à disposição da repartição de sua respectiva lotação;

CONSIDERANDO que cabe ao Município exigir, de todos os seus contratados e servidores públicos, o efetivo cumprimento da carga horária devida, mediante a implementação de mecanismos de fiscalização da observância dos horários;

CONSIDERANDO que o não cumprimento integral da carga horária estabelecida para contratados/concursados importa em evidente prejuízo à população usuária dos serviços públicos e ao erário, com a obtenção de vantagem pecuniária sem a devida contraprestação de serviço por parte do profissional contratado ou do servidor público;

CONSIDERANDO a informação recebida nesta Promotoria de Justiça dava conta de irregularidades no cumprimento da carga horária da jornada de trabalho de servidores municipais de Witmarsum, especialmente quanto aos que exercem o cargo de motorista na Secretaria de Saúde;

CONSIDERANDO que, após instrução do feito, evidenciou-se que os motoristas vinculados à saúde efetivam jornada de trabalho que contempla o registro de horas extras diárias em uma quantidade volumosa;

CONSIDERANDO que, analisando-se as documentações, constatou-se que o servidor **Sérgio Rojaneo Borges**, em diversas ocasiões, registrou o ponto eletrônico em horário distinto ao indicado nas autorizações de viagem;

CONSIDERANDO que normalmente as autorizações de viagem indicavam a jornada de trabalho diária do servidor;



CONSIDERANDO, ainda, que referido servidor, mesmo após retorno de viagem no horário indicado nas autorizações de viagem, estando no município e cumprida a carga horária de 8 horas diária, registrava o ponto horas após seu retorno, acumulando horas extras, em desacordo com sua jornada de trabalho preestabelecida;

CONSIDERANDO que o controle de jornada realizado apenas pelas autorizações de viagens e registro de ponto eletrônico, não se mostrou efetivo, ante as divergências apresentadas;

CONSIDERANDO que, muito embora seja de conhecimento desta Promotoria de Justiça que a carga horária dos motorista vinculados à saúde é diferenciada, haja vista as viagens diárias realizadas, há necessidade de fiscalizar o cumprimento desta jornada especial;

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5.º, § 6.º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1.985, art. 86 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Púbico (Lei Complementar n.º 197/2000) e artigo 25 e seguintes do Ato n. 0395/2018/PGJ, mediante os seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO

O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação consistente em fiscalizar a jornada de trabalho dos motoristas vinculados à Secretaria de Saúde do Município, da seguinte maneira:

a) No prazo de 60 dias, encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei ou expedir decreto regulamentar (se existe Lei) estabelecendo a forma de controle de jornada dos motorista vinculados à da área da saúde, incluindo



necessariamente os seguintes pontos:

a.1) implantar o uso de livro de controle dos horários dos motoristas da saúde do município. Cada veículo destinado ao transporte de munícipes vinculados à saúde deverá contar com livro próprio, que deverá ser assinado pelo último paciente a desembarcar do veículo, devendo constar o nome e assinatura deste e o horário do desembarque, bem assim o nome e assinatura do motorista;

a.2) Designar servidor público de carreira do departamento de Recursos Humanos ou setor equivalente para efetivar análise mensal entre o ponto eletrônico e o livro mencionado supra, visando aferir se os motoristas cumprem efetivamente a carga horária e as horas extras delimitadas;

a.3) Considerando que o ponto final das viagens é a garagem do Hospital Mateus Caled Padoin, anexo ao prédio da Secretaria Municipal de Saúde, e que o relógio-ponto está localizado no interior desse último, regulamentar o acesso dos motoristas da saúde ao relógio-ponto que retornarem ao município após o final do expediente;

a.4) Os pacientes deverão desembarcar na garagem da Prefeitura Municipal ou do Hospital Mateus Caled Padoin, situado em Witmarsum, salvo justificativa documentada;

a.5) Instalar câmeras na garagem da Prefeitura Municipal e do Hospital Mateus Caled Padoin para fiscalizar o horário de saída e chegada dos veículos, devendo atentar-se para deixar a manutenção dos equipamentos em dia.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO



2.1. O **COMPROMISSÁRIO** se compromete até o decurso do prazo estipulado a juntar, aos autos de fiscalização do cumprimento de TAC, cópia de documentos que comprovem que todas as obrigações descritas nas cláusulas acima foram cumpridas.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3.1. O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial contra o COMPROMISSÁRIO que assina o presente Termo, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante o prazo estipulado.

CLÁUSULA QUARTA - DISPOSIÇÕES GERAIS E MULTA

- **4.1.** O COMPROMISSÁRIO comunicará oficialmente à Promotoria de Justiça o cumprimento do presente termo de ajustamento pelo Município, ao final dos prazos constantes nas cláusulas anteriores.
- 4.2. A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das Cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público Estadual, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis.
- 4.3. Pelo descumprimento das obrigações assumidas neste TERMO, o COMPROMISÁRIO ficará sujeitos à multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, valor sujeito à incidência de correção monetária segundo índice oficial, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas, bem como de outras hipóteses de responsabilização legal pertinentes. O valor da multa será revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).



O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será **arquivado** em relação ao signatário, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3.º do artigo 9.º da Lei n.º 7.347/85 e o artigo 49 do Ato n.º 395/2018/PGJ.

Presidente Getúlio, 3 de agosto de 2018.

Matheus Azevedo Ferreira Promotor de Justiça César Panini Prefeito Municipal